



CURSO DE DIREITO

JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE
DO ABANDONO AFETIVO, NA VISÃO
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ**

FORTALEZA

2023

JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE
DO ABANDONO AFETIVO, NA VISÃO
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Angélica Mota Cabral

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

B732a BORGES, JOYCE FERNANDES GURGEL.
A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO, NA VISÃO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ / JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES. – 2023.
55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Prof. Me. ANGÉLICA MOTA CABRAL.

1. Reparação Civil. 2. Abandono Afetivo. 3. Dano material. 4. Dano Moral. 5. Direito de Família. I.
Título.

CDD 340

JOYCE FERNANDES GURGEL BORGES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE
DO ABANDONO AFETIVO, NA VISÃO
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Angélica Mota Cabral

Aprovada em: 23/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Profa. Angélica Mota Cabral
Faculdade Ari de Sá

Professora Ana Paula Lima Barbosa
Faculdade Ari de Sá

Professora Marlene Pinheiro Gonçalves
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho aos meus filhos,
Letícia e Mateus, que são o motivo para
eu ter conseguido chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

A mim, por ter conseguido chegar onde eu não imaginava ser possível.

À Deus, que, através da fé, não me deixou desistir.

À Letícia e Mateus, por serem o motivo da minha persistência.

Aos meus pais, por terem me dado condições de prosseguir.

Ao meu irmão, pelo apoio para continuar estudando.

Aos amigos de turma que dividiram comigo a caminhada de 5 anos.

Aos professores e coordenação da FAS.

Aos professores Roberta Brandão e Rafael Mota, que me orientaram inicialmente.

À minha orientadora final profa. Angélica Mota Cabral.

E a todos aqueles que conseguiram vencer as inúmeras adversidades encontradas ao longo da caminhada, mas que não se deixaram abater, pelo contrário, enfrentaram, venceram e saíram ainda mais fortalecidos do embate.

***“Não sabendo que era impossível, ele
foi lá e fez”.***

Jean Cocteau

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a responsabilidade civil em razão do abandono afetivo, considerando o valor jurídico do afeto nas relações familiares e ausência de normatização que trate como ilícito civil a omissão ao dever de cuidado. Inicialmente o estudo versa sobre as relações familiares e sua evolução, perpassando pelo afeto, assim como pela sua ausência e pelo princípio da afetividade, finalizando com a responsabilidade civil e a reparação do dano causado, levando em conta a jurisdição atual, doutrinas e sua aplicabilidade.

Este estudo analisa, de forma doutrinária, jurisprudencial e legal a conceituação de família, a evolução do poder familiar, as bases aplicadas ao direito de família, versando sobre a responsabilidade civil, tendo em pauta os devidos requisitos para sua caracterização.

O abandono afetivo e seus traumas profundos para a criança ou adolescente foi abordado, bem como o dano material e moral, e versará sobre a aplicabilidade de reparação por danos morais em consequência do abandono afetivo, face aos posicionamentos jurisprudenciais e na doutrina atual.

Portanto, como resultado tem-se que a responsabilidade civil, quando aplicada de forma responsável, pode contribuir de maneira relevante para a reparação de danos emocionais causados a crianças e adolescentes por quem tem o dever de cuidar e amparar, sendo possível o alívio, pelo menos minimamente, do abandono sofrido.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Dano Material e Moral. Direito de Família. Reparação.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze civil liability due to emotional abandonment, considering the legal value of affection in family relationships and the absence of norms that treat paternal omission to the duty of care as a civil offense.

Initially, the study will focus on family relationships and their evolution, going through the paternal affection and its absence, ending with civil liability and reparation of the damage caused, taking into account the current jurisdiction, doctrines and their applicability.

This study will analyze the concept of family, the evolution of family power, the bases applied to family law, dealing with civil liability and its daydreams.

The affective abandonment and its consequences for the child or adolescent will be clarified here, as well as the moral damage and, finally, it will deal with the applicability of compensation for moral damages as a result of affective abandonment, given the contradictions of jurisprudential positions and in the doctrine today. .

Keywords: Paternal affective abandonment. Liability. Material and Moral Damage. Family Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE	17
2.1. EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	19
2.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	21
3. O ABANDONO AFETIVO	24
3.1. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	32
3.2. O AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	34
3.3. DEVER COM OS FILHOS.....	38
4. RESPONSABILIDADE CIVIL	42
4.1. DEVER DE INDENIZAR.....	47
4.2. LIMITES JURÍDICOS	50
5. CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	55

1. INTRODUÇÃO

O abandono afetivo pode ser considerado uma problemática cada vez mais frequente nas famílias. É certo que estas vêm passando por inúmeras transformações, acompanhando assim as mudanças dos indivíduos, visto que hoje existem diversos tipos de famílias, com diferentes composições e aceções, sendo necessário serem vistas na sua pluralidade.

As relações familiares são muito mais do que laços naturais, são relações pautadas na afetividade, principalmente. Assim, na convivência familiar, a criança deve ser acolhida moral e materialmente pelos provedores.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta os deveres dos pais, dentre eles o dever de educar, cuidar, prestar assistência, conviver, ou seja, desenvolver laços de cuidado e afeto, não se resumindo apenas e tão somente ao suporte financeiro.

Com a Constituição Federal de 1988, o poder familiar evoluiu de tal forma que homens e mulheres começaram a exercer esse poder de forma igualitária e a afetividade tornou-se elemento essencial, passando a ser a base das relações familiares.

Tema de grande relevância nas relações familiares atuais, o abandono afetivo deve ser discutido de forma urgente, sendo fundamental o questionamento do tema para que as relações familiares possam se fortalecer, entender o seu papel e para que a figura paternal não incorra com tanta frequência nesse erro.

A ocorrência do abandono afetivo deve-se, em grande parte, à falta de atenção e cuidado, à negligência daquele, que acredita de forma incontroversa que a quantia pecuniária, paga mensalmente, é o bastante para o bom crescimento, desenvolvimento e vivência do filho.

Mero engano, visto que o valor pago à título de pensão refere-se apenas aos gastos materiais do infante, utilizado para prover suas necessidades básicas.

O mesmo valor em questão não deve ser direcionado, nas relações familiares, para comprar respeito, amor, carinho, atenção e cuidado, visto que pensão alimentícia é assistência material e não deve ser confundida com garantia de afeto.

É certo que manter, prover e assistir é fundamental, mas essa relação deve ir muito além de um valor acertado previamente entre as partes. A assistência psicológica, a atenção e o referencial paterno na vida do menor são imprescindíveis e responsáveis pela construção do indivíduo que a criança se tornará no futuro.

Caracterizado pela indiferença, o abandono afetivo pode gerar diferentes e diversos danos psicológicos aos filhos, causando danos morais, por meio da responsabilização civil dos pais, que não devem confundir a assistência material prestada com afeto.

Dessa forma, o Estado deve proteger a família, que é a base da sociedade. Isso é o que preconiza o art. 226, da CF, passando então a ser um direito assegurado constitucionalmente:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Amar e cuidar não deveriam ser opções de escolha, mas obrigação, levando em consideração o ente indefeso e dependente que o menor é. Assim, a responsabilidade de cuidar deve ser dos genitores, de maneira mútua e compartilhada.

Desta maneira, o abandono afetivo se caracteriza pela indiferença do genitor em relação ao seu filho. Segundo Maria Berenice Dias, “o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente, tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família”.

O abandono em questão ocorre quando a figura dos pais deixa de prestar assistência emocional ao filho, seja ele criança ou adolescente, gerando sérios danos internos e comportamentais no mesmo.

Dessa forma, o abandono é a omissão de cuidado, criação, educação, companhia, assistência moral, psíquica e social que os pais deverias ter em relação ao filho, sem que pra isso tivesse que cobrar, exigir, requisitar ou até mesmo acionar o judiciário para que este possa interceder pelo menor.

Nos genitores que abandonam afetivamente seus filhos, é possível observar as seguintes ausências típicas: a) não cumpre com o dever de convivência, b) não acompanha o rendimento escolar da prole, c) restringe o contato dos demais familiares com o menor.

Em resumo, cuidar dos filhos é obrigação constitucional que cabe aos pais. Assim, a negligência é passível de reparação aos direitos de personalidade da criança, previstos nos artigos 229 da CF, no artigo 1634 do CC e nos artigos 20 e 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA.

Apesar do amor não ser obrigatório e de não ser possível cobrar afeto dos pais em relação ao filho, a abstenção de afeto pode acarretar danos morais.

Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça- STJ, que já julgou precedente diversos casos de danos morais e determinou a indenização em decorrência do abandono afetivo, que afeta o desenvolvimento da personalidade do ser humano, representando assim uma ofensa a sua dignidade.

O valor proveniente da indenização, paga ao filho/a, não é para substituir laços afetivos, mas, por ser uma reparação moral, é para que possa dirimir, pelo menos minimamente, a dor, a solidão, a angústia e o desamparo obtidos com a ausência de quem tinha o dever legal de cuidar.

A discussão sobre o abandono afetivo passou a se intensificar a partir do Recurso Especial de número 1.159.242-SP, julgado pelo STJ, em 24-04-2012, em que a Ministra Nancy Andrighi afirmou:

[...] não se fala ou se discute o amar, e sim a imposição biológica e legal de cuidar, que é o dever jurídico, da livre escolha das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.
[...] Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

Hoje, a jurisprudência vem permitindo, com cada vez mais frequência, a indenização pelo abandono afetivo, não apenas como uma compensação pecuniária pela falta de afeto, mas como uma maneira de explicar que o filho tem valor e que precisa ser assistido materialmente e também afetivamente.

A temática mostra-se relevante, uma vez que o Direito de Família deve acompanhar a evolução das sociedades, adaptando-se e agindo para que as

relações familiares tornem-se cada vez mais respeitadas e representadas no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo conceituar, identificar e verificar como ocorre a responsabilização pelo abandono afetivo nas sociedades atuais, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça-STJ.

O trabalho tem como abordagem o estudo teórico, por meio da abordagem qualitativa e pelo levantamento dos casos de abandono afetivo, em que foi observada a incidência de indenização moral e a reparação dos danos causados.

A coleta de dados englobou, além de livros e do estudo doutrinário, revistas jurídicas, artigos e sites, para que seja possível a realização de um estudo crítico, por meio da análise dos efeitos jurídicos e sociais que envolvem a responsabilidade civil por abandono afetivo.

Assim, com a finalidade de entender a problemática e analisar as hipóteses em que se estabelecem o objetivo geral, o trabalho está dividido em três capítulos, da seguinte forma descritos, a saber.

No primeiro capítulo tem-se a conceituação do termo Família, a evolução das relações familiares ao longo do tempo e os princípios que permeiam o Direito de Família.

Já o segundo capítulo apresenta a concepção do Abandono afetivo, assim como o princípio da afetividade, a presença do afeto nas relações familiares e o dever dos pais para com os filhos.

Por sua vez, o terceiro e último capítulo trata da possibilidade de Responsabilidade Civil no abandono afetivo, a obrigação de indenizar e os limites jurídicos que essa relação alcança.

2. CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE

A família pode ser considerada como uma instituição crucial nas relações humanas, responsável por nutrir a sociedade e, ao longo do tempo, vem passando por incontáveis mudanças, principalmente na sua composição.

Em outros tempos, a família era baseada no modelo patriarcal, com dependência financeira entre seus membros e hoje passa a ter estruturas múltiplas, nutrida por relações afetivas, sendo possível ser visualizada nos princípios da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade, princípio da convivência familiar e ainda no princípio do melhor interesse da criança.

Foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que a ideia de família patriarcal foi desconstruída, cedendo espaço, sobremaneira, para o que chamamos hoje de diversidade familiar, sendo guiada pelo princípio da afetividade e pela teoria do afeto.

Segundo Maria Berenice Dias (2020), a legislação trouxe uma visão limitadora e discriminatória da família, mas passou por algumas mudanças que impulsionaram a necessidade de evolução das normas existentes no ordenamento jurídico, concedendo aberturas que satisfizeram as demandas relativas à entidade denominada família, além de suas ramificações, ampliando assim a proteção aos seus entes.

A doutrinadora indica ainda que a família, anteriormente, era constituída apenas pelo matrimônio, ficando limitada ao casamento, onde estava impedida a sua dissolução, e apresentava distinção entre seus membros.

Dessa forma, olhando por essa perspectiva, as pessoas unidas sem o casamento e os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram ilegítimos e não tinham seus direitos reconhecidos.

Faz-se necessário saber que o direito a uma família e à constituição da mesma é um direito fundamental, e é assim que desde 2013 há apreciação do Projeto de Lei que pretende instituir o Estatuto das Famílias (PL 470/2013), que prevê em seu art. 2.º que: “o direito à família é direito fundamental de todos”.

Quanto à esse direito, Lôbo indica que se trata de uma tendência à repersonalização das relações de família, tendo como meta ou suporte fático a valorização da pessoa, e não de seu patrimônio.

Isso fica claro na medida em que o “Estado deixa de proteger as relações de produção da família comunitária e se preocupa com as condições morais, materiais e legais, capazes de dar condições da pessoa humana realizar-se afetivamente em seu círculo familiar”. (LÔBO, 2011, p.313)

A relação familiar deve ser movida por laços afetivos entre todos que compõe o núcleo familiar, tendo cada um uma função com direitos e deveres, que coligadas com sua finalidade, mantém a estrutura familiar como uma instituição essencial para a sociedade. (GLAGIANO, 2012, p. 34).

Dessa forma, a família é composta por pessoas da mesma descendência, ascendência e com o passar do tempo tem se modificado o conceito de família, com a incorporação de novas composições familiares, diferentes dessas composições familiares tidas como tradicionais. (LOBO, 2011)

Essa família tradicional, tal qual como conhecemos, que durante anos foi aceita pela sociedade como modelo a ser seguido, passou a ser questionada, visto que o indivíduo mudou e seus anseios também, gerando desconforto, passando agora a ser vista como mais um modelo de entidade familiar, dentre tantos que surgiram.

É certo afirmar que a família não perdeu seu status quo, e muito menos seu valor ou importância diante das relações, mas é visível que seu conceito foi alterado, da mesma forma que a sua configuração, ampliando assim a sua função e formação.

Em síntese, aconteceu um fenômeno diferente na sociedade, que foi a aceitação de novas configurações familiares, baseadas especialmente nos laços afetivos, excetuando o sentido biológico como necessário para se compor uma família. (LOBO, 2011, p. 79).

2.1. EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Ao longo de tempos, a instituição família foi representada pelo patriarcado, na qual tinha como chefe o homem e os demais membros da família, como esposa e filhos, que eram a ele devotos, não tendo espaço para relações de afeto.

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, a família passou a inserir nas suas relações os sentimentos de convívio, carinho, cuidado, responsabilidade, amor, preocupação e proteção dos pais para com os filhos.

Segundo Paulo Lôbo (2011, p. 17):

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988. Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Assim, é possível afirmar que a instituição familiar evoluiu e deixou para trás conceitos ultrapassados, sendo agora vista de outra maneira pelo nosso ordenamento, alterando, dessa forma, as normas do Direito de Família.

O que se percebe da família moderna é que ela passou a ter como base os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, fazendo com que diferentes estruturas e conjunções de família sejam formadas e também reconhecidas.

Hoje, as famílias são denominadas como plurais e Rolf Madaleno (2013) conceitua as várias formas de família, como: matrimonial, informal, monoparental, anaparental, reconstituída, paralela, poliafetiva, eudemonista e homoafetiva, tendo todas como base de sustentação, o *affectio*.

Ao adentrar no tema família moderna, é fundamental levar em conta as diversas experiências das relações familiares e a velocidade em que as mesmas mudam seus costumes e hábitos.

Isso comprova que não é possível ater-se apenas a um conceito enraizado e estático de família. Assim analisou Rodrigo da Cunha Pereira (2002, p.226) “a partir do momento que a família deixou de ser o núcleo

econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela”.

A instituição familiar atualmente pauta-se na união e tem entre si respeito, sentimento, dignidade, solidariedade, empatia, ajuda mútua, direitos e deveres, nutrindo assim relações afetivas entre os membros.

Maria Helena Diniz (2008, p.9) denomina assim o conceito de família:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

Ao atentarmos para o aspecto jurídico, com a Constituição Federal de 1988, várias leis foram promulgadas, em consequência das mudanças observadas na família e na sociedade, trazendo novos conceitos de proteção familiar e união.

As mudanças mais significativas foram percebidas no que tange à proteção de crianças e adolescentes, passando a serem reconhecidos os direitos dos mesmos, assim também como a necessidade de proteção, sendo os genitores responsáveis pela sua criação e educação.

Dessa forma, a evolução do conceito de família, além da criação de novas configurações familiares baseadas nos laços de afeto, passou a ser vista na sua totalidade e extensão, uma vez que uma família não se dá apenas pela junção de homem e mulher. Na verdade, este conceito vai além desse entendimento.

Pode-se afirmar que as famílias deixaram para trás os conceitos enraizados e são compostas hoje, na sua grande maioria, por apenas um dos pais com os filhos, por quem não tem ligação sanguínea, por pessoas do mesmo sexo, por irmãos apenas, por avós e netos, por tios e sobrinhos, por pessoas sem filhos, entre outros.

O certo é que diferentes estruturas e conjunturas familiares formam uma família, com os mesmos direitos, deveres e laços que os unem.

2.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A carta magna brasileira de 1988 elenca uma série de princípios expressos e implícitos, que podem ser extraídos por meio de interpretação da norma jurídica, que são usados como norteadores para a prática do Direito de Família.

O Direito concede assim aos princípios a força de norma, que deve ser aplicada a um fato concreto, após a análise do caso em si.

Maria Berenice Dias (2020, p.56) cita que “os princípios constitucionais, considerados leis das leis, deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa” e Rolf Madaleno:

“Promulgados novos princípios destinados a promover a releitura de um Direito de Família outrora engessado e hierarquizado, têm-se por revogados todos os dispositivos ainda insertos na legislação ordinária e em especial no vigente Código Civil brasileiro, que ainda contemplem, teimosamente, uma relação de privilégio ou, no caminho inverso, de discriminação e, lamentavelmente, o Código Civil de 2002 ainda carrega várias passagens de evidentes e inadmissíveis privilégios”. (MADALENO, 2019, p.36)

Tidos como fontes subsidiárias do Direito, os princípios são assim citados por Figueiredo e Figueiredo (2015, p.42): “os princípios estão sendo redescobertos como técnica redimensionada, sem a qual se tornaria difícil solucionar problemas da contemporaneidade”.

Assim é que se torna eficaz a análise dos princípios do Direito de Família para a compreensão maior desse trabalho, que tem como base o abandono afetivo paterno, levando em conta a configuração do ilícito civil e sua reparação.

Sabe-se que no Direito de Família, a prática dos princípios torna-se crucial para balizar as relações familiares e as decisões judiciais relacionadas a essa seara do Direito e seus casos específicos.

Dessa forma, além dos princípios gerais previstos na Carta Magna de 1988, existem também os princípios específicos do Direito de Família, aplicados aos casos pontuais.

Como princípios aplicáveis ao Direito de Família, observam-se os seguintes: princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade familiar, da igualdade familiar, da liberdade e autonomia da

vontade, da responsabilidade familiar, da afetividade, da convivência familiar e do melhor interesse da criança.

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos mais cruciais para o nosso ordenamento jurídico, presente no texto da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, tido como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, segundo Flávio Tartuce (2020, p.58), este “se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios”.

Por esse princípio se estabelece que todas as pessoas tem o direito de serem tratadas com dignidade e respeito, independentemente de como seja a sua conjuntura familiar.

No art. 8º do Código de Processo Civil brasileiro, este princípio é levado à posição de destaque, ao citar que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

De acordo com esse o princípio, pode-se deduzir que sua efetividade será alcançada apenas quando sua prática for observada também no seio familiar, na medida em que ‘haja garantia do respeito ao indivíduo na esfera existencial e no âmbito das relações sociais’ (STOLZE e PAMPLONA, 2019, p.76).

Pelo princípio da igualdade, todos os membros que formam uma família, devem ser tratados de forma igualitária, sem discriminação de gênero, raça, religião, sexo ou outra característica pessoal.

Segundo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), direciona uma série de deveres do Estado para estabelecer políticas, programas e serviços para a infância que atendam às necessidades e anseios dessa faixa etária, visando seu total desenvolvimento e também a garantia de efetivação dos direitos na convivência familiar.

Esse princípio coloca o interesse e o bem estar da criança como primordiais, no que se refere a questões como guarda, visitação, pensão alimentícia e outras temáticas relacionadas aos filhos.

É possível observar, por meio da legislação vigente, que há um interesse maior para com a tutela dos direitos dos considerados vulneráveis, ou seja, crianças e adolescentes, para que os mesmos possam ser acolhidos e protegidos ao longo da sua existência e trajetória de vida.

A lei se configura como a garantidora da proteção da vulnerabilidade, ao passo que o Estado assume o papel de institucionalizar o que ficou determinando, cabendo aos pais a criação e a educação dos filhos, ofertando-lhes não apenas o suporte financeiro e material, mas também o apoio psicológico, moral e fraternal.

Pelo princípio da solidariedade familiar, é concedido à sociedade, ao Estado e à família o dever de proteção ao seu núcleo familiar, abrangendo de forma especial e prioritária a criança, o adolescente e o idoso.

Este princípio estabelece, no Direito de Família, o dever jurídico e recíproco entre cônjuges e companheiros, devendo os mesmos agirem como provedores, dando assistência em relação aos filhos, por meio do cuidado e atenção, bem como a obrigação de respeitar os direitos e interesses dos outros membros da família.

Já o princípio da liberdade e autonomia da vontade reconhece a liberdade individual dos membros da família para escolher sobre seus relacionamentos, casamento, divórcio, adoção, dentre outros aspectos, enfatizando assim a autonomia da vontade dos indivíduos na constituição e também na dissolução das relações familiares.

Assim, por meios dos princípios explanados, o Direito de Família confere status e papel superior ao dever de cuidado como um valor jurídico, onde os vulneráveis devem ter tratamento prioritário.

Por fim, entende-se que a aplicação da lei deve realizar o princípio, segundo Luiz Edson Fachin, como um critério significativo na decisão e na aplicação da lei, sendo os filhos seres prioritários (FACHIN, 2003).

3. O ABANDONO AFETIVO

Sabe-se que a formação psicológica, social e moral da criança ocorre nos primeiros anos da sua vida, conforme indica Giselda Hironaka (2006), e neste momento os pais são essenciais para que haja o correto desenvolvimento da personalidade e índole dos filhos, para que estes possam crescer confiantes, com adequado desenvolvimento psicossocial.

A ocorrência do abandono afetivo na formação e no crescimento infantil interfere negativamente, gerando assim uma série de problemas que irão acompanhá-los ao longo de toda a vida, formando, possivelmente, jovens carentes de afeto e de apoio psicológico, onde acabarão seguindo caminhos errôneos, podendo ainda desencadear ansiedade, síndrome do pânico, depressão, entre outras doenças psíquicas, segundo o artigo de Charles Bicca (2023):

A criança abandonada pode apresentar deficiências no seu comportamento mental para o resto da vida. A dor da criança que esperava por um sentimento, ainda que mínimo, de amor ou atenção, pode gerar distúrbios de comportamento, de relacionamento social, problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, problemas de saúde, dentre outros, já comprovado por estudos clínicos e psicológicos.

A conduta danosa nestes casos é externada pela omissão dos genitores. Note-se que, a partir da concepção de um filho, nasce a responsabilidade dos pais em provê-lo material e afetivamente, inerente ao poder familiar, trazendo consigo os deveres de assistência, cuidado, educação, criação, englobados por uma obrigação de cunho legal, prevista, expressamente, no art. 227, da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O abandono afetivo se estabelece quando a figura dos pais não direciona à criança, ao adolescente ou ao adulto, atenção, carinho e suporte emocional, essenciais para satisfazer as necessidades afetivas, psicológicas e de crescimento saudável da prole.

É certo que em cada um de nós, de modo singular, a ausência de afeto é sentida de forma individual, por isso, tem-se que os efeitos do abandono afetivo são variáveis, e dependem da gravidade e extensão da situação, levando também em questão o tempo de abandono sofrido.

Algumas das consequências facilmente observadas em quem já sofreu abandono afetivo são: baixa auto-estima, dificuldade em desenvolver relacionamentos saudáveis e duradouros, lacunas e problemas emocionais e comportamentais, incluindo a depressão, ansiedade, problemas para dormir, psicoses e transtornos de personalidade.

Já existem estudos que comprovam os danos mentais e também clínicos em menores que são negligenciados pelos pais. Segundo Isabela Crispino (2023):

É pacífico entre psicólogas e assistentes sociais o entendimento de que a criança abandonada sofre de traumas e também de ansiedade, o que irá repercutir nas suas futuras relações, tornando-a insegura e frágil.

Nesses estudos, percebe-se que o vazio deixado pelos pais acaba sendo preenchido por outras figuras que passam a serem presentes na sua vida, fazendo com que os danos morais e psíquicos dependam da situação em si, da sua vulnerabilidade, da idade que possuem, da forma como o outro genitor participa e ainda do ambiente em que vive.

Para a psicanálise, conforme entendimento de Gisele Groeninga (2018, p.22), “quando há falta de afeto, rejeição ou abandono, ocorre ameaça da integridade psíquica, pois a criança não encontra modelos de identificação, gerando falhas do desenvolvimento da sua personalidade”.

De acordo com os estudos do professor de psiquiatria infantil, Melvin Lewis (2016, p.48), ele ensina que:

“os pais, como modelos e guias que são, tem o papel de contribuir para o desenvolvimento de uma personalidade sadia do filho, controlando seus impulsos e seus comportamentos, cuja ausência ou disfunção acaba por acarretar um abalo na personalidade”.

Estudos comprovam, segundo Charles Bicca, que a figura dos pais é responsável por transmitir limites ao filho, por ensinar o certo e o errado, introduzindo assim a criança de maneira efetiva na sociedade.

Embora as consequências do abandono afetivo possam ter impacto duradouro na vida de uma criança e/ou adolescente, é possível, segundo a

psicologia moderna, trabalhar a reparação emocional e a construção de relacionamentos de longo prazo, mesmo após passar por essa experiência traumática e marcante.

A falta de afeto e a negligência emocional trazem profundas sequelas na formação da criança, que não pode ter uma relação baseada apenas em uma quantia financeira depositada mês a mês.

Assim, o abandono é capaz de mudar, de maneira considerável, a vida e o crescimento saudável de um filho, seja de qual idade for e seja esse abandono advindo da separação dos pais ou da abstenção de afeto.

O abandono afetivo pode ser facilmente visto em situações em que o genitor deixa de exercer o dever de cuidado e atenção para com seus filhos, agindo como mero expectador da vida daquele, não fazendo parte, não interagindo e não tendo interesse com a vida da prole.

Assim, é possível assimilar, com tamanha assertividade a colocação da Ministra Nancy Andrighi, quando a mesma afirmou em um Recurso Especial julgado em 2012, que: “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Pode-se dizer que o abandono familiar fere os princípios constitucionais já citados, pois estes acabam por direcionar as relações familiares tais como o da dignidade da pessoa humana, visto que os pais devem cumprir com seus deveres junto aos filhos, gerando assim a obrigatoriedade jurídica e a reparação pecuniária no caso de descumprimento.

Mas, mesmo havendo a reparação, esta não seria capaz de suprir a falta de atenção e afeto, sendo certo que a punição patrimonial/moral é fundamental, segundo Giselda Hironaka (2005, p. 55).

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.

Assim, o abandono afetivo caracteriza-se como algo nocivo e inaceitável na sociedade atual, o que acaba por gerar diversas ações e respostas judiciais decorrentes dessa prática, em que é possível visualizar a

recriminação à negligência, atribuído deveres aos pais e punindo o genitor que não atender às necessidades do filho quanto à atenção e ao afeto, dados de maneira espontânea.

O abandono afetivo paterno pode causar ao filho um dano psicológico profundo e irreversível, o que, talvez, influenciaria negativamente na sua identidade. É de extrema importância a formação de cidadãos capazes de construir uma sociedade melhor, embasada em valores, priorizando sempre o princípio da dignidade humana e da solidariedade. As discussões e debates no âmbito do Direito de Família sobre abandono afetivo paterno tem procurado analisar os fatores que geram tal situação e os procedimentos para resolvê-la e/ou inibi-la. (SARTORI, 2014, p. 18)

Mas, apesar da existência de alguns julgados, é ainda possível identificar nos Tribunais a ausência de reparação civil em razão do abandono afetivo, sendo o tema alvo de discussões a favor e também contra, visto que o tema é controverso, não tendo sido ainda pacificado pelos tribunais no ordenamento jurídico brasileiro.

O tema passou a ganhar força e notoriedade nos últimos anos, quando se iniciou a discussão a respeito, trazendo visibilidade e também a possibilidade da responsabilização civil pelos danos causados pelo abandono afetivo paterno aos filhos.

Nesse ínterim, Rolf Madaleno indica que:

O cuidado é um amor construído com dispêndio de tempo e energia – o amor proativo da pós-modernidade -, forjado em um processo diuturno de providências, e sacrifícios; ou seja, atos materiais perfeitamente sindicáveis e objetivamente aferíveis por um espectador privilegiado”. (MADALENO, 2015, p.399)

Segundo Giselda Hironaka (2005), o abandono afetivo é a ausência de afeto permeada pela conduta omissiva quanto aos deveres que lhe competem em razão do poder familiar:

A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. Daí a tendência jurisprudencial em reconhecer a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, em face do descumprimento do dever inerente à autoridade parental de conviver com o filho, gerando obrigação indenizatória por dano afetivo. (DIAS, 2016, p. 165)

Se analisarmos a legislação vigente no país, o código Civil brasileiro não estabelece, de forma explícita, a responsabilização quanto ao

descumprimento pelos pais do dever de cuidar, cabendo ao Judiciário a análise de cada caso e a posterior decisão.

O Código Civil é omissivo quanto aos deveres que a Constituição cometeu à família, especialmente no art. 227, de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, e no art. 229 comete aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. (LÔBO, 2003, p.98)

Assim, a responsabilidade entre os pais, sejam eles unidos pelo matrimônio ou não, deve perdurar, para que os filhos sejam abraçados afetivamente, na mesma casa ou em casas separadas, não precisando acionar o judiciário para relatar a ocorrência do abandono afetivo e dos efeitos nefastos dos danos sobre suas vidas.

O dano causado pelo desamparo afetivo representa agressão ao patrimônio afetivo, mediante o rompimento dos laços existentes, significa a negação do afeto e da oportunidade de se desenvolverem laços de afetividade. (GOMES e LOPES, 2012).

No nosso ordenamento jurídico, o Código Civil brasileiro estabelece direitos e deveres no seio das relações familiares, mas, especificamente no Direito de Família, reconhecendo assim que as relações entre pais e filhos devem se sobressair perante outras, para que haja o saudável crescimento da prole e para que haja a troca espontânea de sentimento.

Dessa forma, a doutrina brasileira reconhece o direito à assistência afetiva e não apenas material, dentro das relações entre genitores e filhos, para que ocorra um o desenvolvimento mental sadio da criança e/ou adolescente e do ambiente familiar.

Diante da ocorrência de abandono afetivo em relação ao filho, é premente analisar se há a presença dos elementos que os relacionam à responsabilidade civil, identificando ainda os efeitos danosos causados à vítima e à sua vida, o que acabará assim por acarretar uma punição e a reparação civil.

Após a constatação da presença do abandono afetivo e havendo o dano gerado por esse abandono, o Judiciário já tem se manifestado a favor da reparação e da indenização, como forma de amenizar os transtornos trazidos pela ausência de afeto, conforme indica Santos (2015, p. 99), a saber:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida.

Diante da ocorrência da omissão familiar paternal, há também uma grande dificuldade em se estabelecer a extensão desse dano, de modo a quantificar o mesmo, reconhecendo assim quais os efeitos negativos na vida de quem foi afetado, ao longo do passar dos anos, para que o Poder Judiciário possa atuar de maneira justa e eficaz.

Convém salientar parte de um voto prolatado pela juíza Vania Maria da S. Kramer, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná- 2ª. Câmara Cível:

Como se sabe a fixação do valor da indenização deve ser feita de maneira prudente e razoável, tendo-se em vista a condição socioeconômica das partes, o grau de culpa do agente causador do dano, as peculiaridades do caso concreto e as fixações judiciais análogas.

Assim, é certo afirmar que a existência do abandono afetivo encontra-se com a ausência do valor sentimental, quando se analisam todos os danos provocados pelo abandono.

No tocante à possibilidade de indenização por danos morais na prática do abandono afetivo, vê-se que há, por meio do Judiciário, a tentativa de restaurar a relação perdida entre pais e seus filhos, segundo ensina os doutrinadores Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo. Estes dizem que deve haver um caráter pedagógico nessa decisão de indenizar, e não apenas uma ação reparadora financeira, como forma de desestimular a prática do abandono.

Sabe-se que a primeira ação que pleiteava indenização por abandono paterno filial teve como juiz o presidente nacional do IBDFAM, José Affonso da Costa Côrtes, que reconheceu a ação, condenando o pai a pagar à título de indenização por danos morais, duzentos salários mínimos ao filho, pela falta de convivência com este (Apelação Cível n. 408.550-5- Comarca de Belo Horizonte- 7ª Câmara Cível).

Mas, a decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça- STJ, o que acabou por afastar o dever de indenizar, com a justificativa de que não ocorreu ato ilícito, posto que o pai não tem a obrigação de amar o filho, não ensejando assim a reparação pecuniária.

Esta decisão contrária não finalizou o debate, pelo contrário, deu continuidade à análise dos prós e contras quanto ao cabimento ou não de indenização por abandono afetivo paterno.

O que se pode dizer após a análise da temática é que sim, é possível a reparação civil por danos morais em decorrência de abandono afetivo.

Porém, é certo também que não há como obrigar um indivíduo a amar outro. Ou seja, um pai não tem a obrigação de dar afeto ao filho, mas pode-se exigir que o pai cumpra os deveres para com os filhos, de modo a prover não apenas financeiramente, mas também com doses de afeto e atenção.

A assistência moral, psíquica e afetiva é trazida como um dever paterno, quando este o deixa de cumprir, abandonando o verdadeiro sentido da paternidade, principalmente quando os pais não têm convívio, deixando um de praticar seu dever de genitor, preferindo-o deixar no abandono por completo, sem ao menos visita-lo, o que certamente afeta o psicológico do descendente trazendo a sensação de rejeição. (MADALENO 2009, p. 310)

Os estudos e as análises jurisprudenciais indicam que até 2012 os tribunais brasileiros não reconheciam a reparação e a indenização nos casos de prática de abandono afetivo, uma vez que para os tribunais, não se pode obrigar a amar ninguém, inclusive os filhos, de forma que o afeto não pode ser induzido, você sente por alguém ou não.

Ribas (2012) cita que, “No ano de 2012 o STJ, pela primeira vez, considerou ser possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais”, abrindo assim um precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência

de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Recurso especial parcialmente provido.

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo. Sentença que julga improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de ato ilícito. II certidão no distribuidor onde constam diversas ações de alimentos ajuizadas pela autora. III Ato ilícito caracterizado. Direito da criança e do adolescente à convivência familiar. Art. 227 da constituição federal. Princípio da dignidade da pessoa humana. IV dano moral. Dever de indenizar. Precedentes deste tribunal. V valor da indenização fixado em R\$5.000,00. VI - Recurso provido.

Com esta decisão, ficou caracterizado o dever legal de cuidado dos pais para com seus filhos, e caso haja descumprimento dessa imposição legal, que implicará em consequências graves para o filho, este poderá acionar o Poder Judiciário para reivindicar do pai uma indenização por abandono afetivo.

Vale ratificar o ponto central dessa decisão, que acaba, ou, pelo menos minimiza, com as dúvidas existentes sobre a interferência do Judiciário nessas relações intersubjetivas, pelas palavras da Ministra Nancy Andrichi: “Amar é faculdade, cuidar é dever”, o que demonstra o avanço da jurisprudência pátria.

Por fim, conclui-se que abandono afetivo é o inadimplemento dos deveres jurídicos da paternidade, descritos na Carta Magna de 1988 e na legislação vigente.

Depreende-se, assim, após esse estudo que há efeitos negativos gerados pelo abandono afetivo no interior das relações familiares, por conta da negligência e abstenção de afeto dos pais para com seu filho, independente da idade deste, sendo possível, após a análise de uma série de pressupostos, a reparação civil.

Tendo assim decidido o STJ, no RESP 1074937, que “a responsabilidade dos pais persiste, ainda que o filho tenha adquirido a maioridade no ajuizamento da ação pela vítima”. (LÔBO, 2020, p. 330).

3.1. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade foi impulsionado apenas com a Constituição de 1988, e hoje é considerado o princípio que fundamenta o Direito de Família moderno, sendo um princípio constitucional implícito, que indica que as relações devem ser pautadas pela socioafetividade.

O afeto acaba por moldar o indivíduo na sua formação e desenvolvimento, devendo-se a isso o fato da Constituição Federal de 1988 indicar um rol extensivo de direitos sociais e individuais, garantindo dignidade a todos, assegurando assim o afeto.

Maria Berenice Dias (2016, p. 111), por meio da sua rica doutrina assim nos ensina:

Mesmo que não esteja expresso na Constituição, a afetividade está enlaçada no hábito da sua proteção, adquirindo reconhecimento e inserção no sistema jurídico, ocorrendo a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

Paulo Lôbo (2008) cita que, nas relações familiares, o afeto é gerador de vínculos já reconhecidos no nosso ordenamento jurídico, como nas adoções, reconhecimentos de paternidade, e diversos outros institutos e tão importante quanto o vínculo biológico, são indestrutíveis as fontes de amor.

Dessa maneira, os laços de parentesco na família são regidos pelo princípio da afetividade, segundo o art. 1593, do Código Civil, a saber:

Art. 1593: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Por esse princípio, há uma valorização das relações afetivas no ambiente familiar, reconhecendo que os laços emocionais são essenciais para o bem estar dos membros da família e que o afeto deve ser levado em consideração quando das decisões que envolvem guarda, visitação e adoção, por exemplo.

Assim, os doutrinadores do Direito de Família têm destacado a relevância do princípio da afetividade nas relações familiares e a diferença quanto à prática dos seguintes preceitos: valorização das relações afetivas,

foco no bem estar dos envolvidos, desconstrução dos modelos tradicionais de família, respeito à diversidade familiar e interesse da criança.

Para Zeno Veloso (2022), é importante reconhecer e valorizar os laços afetivos como elemento central nas relações familiares, independentemente da configuração formal ou biológica, sendo crucial para o desenvolvimento saudável das relações, especialmente das crianças.

Segundo Rolf Madaleno (2019), é preciso superar os modelos tradicionais de família e abraçar a diversidade familiar, visto que a afetividade pode ser vivenciada e construída em diferentes arranjos familiares, como famílias monoparentais, recompostas, homoafetivas, mosaicos, entre outras.

De acordo com o Código Civil, a palavra afeto não é utilizada de forma direta, sendo caracterizada pela solidariedade da convivência familiar, estando a relação de afetividade presente na definição de guarda, nos termos do art. 1584, § 5º:

Art. 1584, § 5º. Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Dessa forma, para os operadores do Direito no Direito de Família, não deve haver a limitação racional, visto que cada família é única, sendo necessária a análise da afetividade como um princípio capaz de nortear as lides relacionadas à temática em questão, aproximando-se ao caso concreto com imparcialidade das crenças pessoais, preservando os demais princípios, como o da liberdade e dignidade da pessoa humana.

3.2. O AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

As relações familiares, após a Constituição de 1988, passaram a ser norteadas por laços afetivos, de amor e empatia, possibilitando assim que seus membros crescessem unidos em torno de um só sentimento.

O afeto surge assim como um elemento agregador das relações familiares, tornando-se fator crucial para as demandas do Direito de Família e a ausência do mesmo acaba por contribuir com as estatísticas do abandono afetivo paterno.

Atuando como importante elemento para o conceito de instituição familiar, o afeto pode ser considerado um dos princípios relevantes para o desenvolvimento da conduta humana, sendo essencial para o bom crescimento e desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes.

Como bem ensina Paulo Lôbo (2008), nas relações familiares, o afeto é gerador de vínculos já reconhecidos no nosso ordenamento jurídico, como nas adoções, reconhecimentos de paternidade, e diversos outros institutos e tão importante quanto o vínculo biológico, são indestrutíveis as fontes de amor.

A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3.º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo. (PAULO LÔBO, 2008, p.2)

Percebe-se assim que doutrina e jurisprudência atestam que o afeto é o bem que deve direcionar as relações familiares e sua importância atua como fonte garantidora dos direitos fundamentais, possibilitando que o indivíduo se satisfaça pessoalmente e psicologicamente com a chamada “busca pela felicidade” (TARTUCE, 2019).

Analisando os casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça- STJ, é nesse contexto que surgem as demandas judiciais com o intuito de pleitear a responsabilização civil pelo dano causado pela ausência de afeto nas relações entre pais e filhos, devendo a afetividade ser um elemento presente nessas relações.

Assim, o afeto encontra-se inserido nas relações familiares atuais, agindo nos direitos da personalidade e podendo ser definido como um valor

jurídico intrinsecamente ligado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Segundo Santos (2014) a afetividade está tacitamente expressa na Constituição:

Os valores acolhidos pela Constituição indicam tacitamente a afetividade em suas disposições, uma vez que, no que se referem à família, muitas delas, mesmo que em última análise, visaram tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção. Assim, a partir de 1988, é possível sustentar o reconhecimento jurídico da afetividade no tecido constitucional brasileiro.

Já Maria Berenice Dias (2015, p. 52) cita que o afeto encontra-se sob a proteção da Constituição Federal:

Mesmo que a palavra afeto não esteja no texto constitucional, a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. Reconhecida a união estável como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica, como ela se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

De forma perceptível, a ausência de afeto na relação entre pais e filhos acaba por acarretar uma série de negativas consequências que farão parte de toda a vida dessa criança ou adolescente, contribuindo para que seu crescimento e formação sejam psicologicamente frágeis.

Na fase infantil, quando a criança ainda está em formação, a abstenção de afeto é algo devastador, o que pode gerar síndromes e doenças diversas, além de tristeza e raiva, culpa e rejeição, visto que ela imagina, internamente, que mereceu vivenciar essa ausência, pois a criança passa por quatro fases de desenvolvimento cognitivo, segundo Jean Piaget (2023).

De acordo com o estudioso, o desenvolvimento da criança não é linear e cumulativo, visto que cada indivíduo possui características cognitivas diferentes, dependendo do momento de vida em que se encontra.

Assim, é possível visualizar as seguintes fases, de acordo com Jean Piaget: sensorial motor (vai do nascimento ao início da fala, presença de comportamentos ligados ao altruísmo e autonegação), pré-operacional (vai dos 2 aos 7 anos, presença de ações que buscam interagir e reações empáticas), operações concretas (vai dos 7 aos 12 anos, presença da capacidade de gerar hipóteses para explicar o que observa ao redor).

É nesse contexto que a teoria do afeto demonstra-se relevante, pois estabelece que as novas relações familiares devem ser guiadas pelo afeto, e não apenas pelas relações biológicas.

Percebe-se que o conceito em questão foi trazido pela sociologia jurídica, ao afirmar que o Direito não pode ser uma ciência estática, devendo tomar como referência a sociedade, segundo Ana Carolina Tonon.

Por isso, a teoria do afeto pode ser considerada um exemplo da prática da sociologia jurídica, pois procura atender os acontecimentos do hoje, não impondo algo, mas fazendo com que o Estado possa conceder a proteção necessária aos indivíduos.

Para Cristiano Chaves e Conrado Paulino (2022, p. 157), é necessária a correta categorização da afetividade, para que se obtenham os efeitos seguros na sua concretização, visto que a clareza no uso da afetividade permite que existam meios eficazes de controle das teses e de decisões nela baseadas, devendo a teoria do afeto ser usada de maneira técnica com o intuito de teses e decisões acertadas.

É correto falar que o afeto é crucial para que os laços familiares tornem-se mais estreitos, tornando-se este sentimento ainda mais importante quando os pais não convivem juntos na mesma casa ou quando são divorciados.

Segundo Gagliano e Pamplona (2019), como seres axiológicos, temos o afeto como vinculação das mais variadas espécies de relações que estabelecemos, ele é o combustível motivador social, pois amor e ódio, desejo de vida e morte são expressões do afeto.

Depreende-se que o afeto deve ser indispensável no núcleo familiar, atuando como indicador para que pais possam educar e criar de maneira saudável seus filhos, estando previsto nos termos do art. 229, da nossa Constituição e no voto do presente acórdão.

No seio da família da contemporaneidade desenvolveu-se uma relação que se encontra deslocada para a afetividade. Nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado. Assim, a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não somente do sangue. (INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO

PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE O dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC n° 408550-5, 7ª CC)

A convivência e também a afetividade podem ser considerados deveres do genitor e quando não se observa a presença desses elementos, surge para o Judiciário a obrigação de reparar o dano, posto que a ausência desta obrigação por ação ou omissão ocasionaria uma sanção, o abandono, e isso nada mais é que o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade (LÔBO, 2008, p.288)

Ensina Holanda (2015, p.61) que:

Neste cenário desafiador é oportuno ressaltar o direito “à convivência familiar” como prioridade absoluta da criança e do adolescente. Por conseguinte, o princípio da afetividade compreende, sobremaneira, a evolução do direito tornando um instituto aplicável a todas as novas configurações da família, cingidas ou não pelos regulamentos legais aplicáveis no âmbito do instituto da família, tendo como resultado uma cultura jurídica a partir de nova perspectiva na qual se possa permitir a proteção do Estado a todas as entidades familiares, (re)significando as relações sociais, valorizando e apresentando o afeto como sua maior preocupação.

Para Gomes e Moreira (2014), “apesar de não haver a possibilidade de impor a afetividade na conduta humana, ao ponto de obrigar o homem a amar os seus filhos, cabe à legislação e aos demais operadores do Direito dirimir sua aplicabilidade nas relações familiares”.

Assim, o afeto tem como objetivo manter a convivência familiar saudável entre todos seus entes, para que os mesmos possam se sentir seguros e protegidos, com doses de carinho e afeto.

3.3. DEVER COM OS FILHOS

Na relação entre pais e filhos, normalmente aqueles acabam sendo referência e o que se espera é que os pais arquem com seus deveres de suprir financeiramente o crescimento dos mesmos, mas não apenas isso, que eles possam também proporcionar o amparo moral e afetivo, para que o filho tenha um crescimento e desenvolvimento saudável.

Dessa forma, de acordo com estudiosos, convém afirmar que, “o conceito de família está revestido em uma significação psicológica”, segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2012, p.164).

A prática do princípio da convivência familiar sustenta-se no relacionamento de afeto duradouro entre pais e filhos, guiados por laços de parentesco ou apenas de afinidade, posto que a família é o local de proteção e de segurança.

Na Carta Magna de 1988 o princípio de convivência está citado explicitamente no art. 227, a saber:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2015)

O certo é que a convivência do pai com a prole deve ir além do poder familiar, uma vez que os pais, ainda que não estando juntos, tem o dever de estabelecer laços de convivência e de presença física com seu filho, não podendo essa relação ser baseada apenas em quem tem ou não a guarda, de modo a impossibilitar o livre acesso entre as partes.

Além disso, faz-se necessário também que o convívio se expanda aos demais membros da família, como avós, tios e primos.

No tocante à relação à convivência familiar Paulo Lôbo (2011, p. 75) ensina que:

O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo. Por outro lado, a convivência familiar é o substrato da verdade real da família sócio-afetiva, como fato social facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do

estado de filiação, por exemplo, nela se consolida. Portanto, há direito à convivência familiar e direito que dela resulta.

O bom convívio e o saudável relacionamento é o que se espera das relações afetivas paternas, embora os deveres não tenham que ter um peso e nem devam ser algo imposto, mas quando ocorre a situação contrária, onde há negligência e o não cumprimento das obrigações, implica em ato ilícito, conforme indica o art. 1634, do Código Civil.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em quantos aos filhos: **I** - dirigir-lhes a criação e a educação; **II** - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; **III** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; **IV** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; **V** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; **VI** - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; **VII** - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; **VIII** - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; **IX** - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Redação dada pela lei Nº 13.058, de 2014).

Na relação familiar, os pais exercem um papel crucial, pois cabe a estes assegurar e propiciar aos filhos o acesso à alimentação, saúde, educação, vestuário, lazer e segurança, em um lar sadio, onde o princípio da dignidade humana é respeitado, como cita Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 33):

A proteção à dignidade da pessoa humana revela-se interesse metaindividual, como garantia do pleno desenvolvimento de cada membro da comunidade, devendo ser já respeitada no seio familiar e daí expandindo-se às demais áreas de atuação do indivíduo na sociedade.

Sabe-se que a atenção e o cuidado que se deve ter com os filhos não se interrompe pelo fim dos laços matrimoniais, devendo perdurar, visto que a relação que se encerra é entre marido e mulher, e não entre pais e filhos.

Assim é que por força do artigo. 1.632 do Código Civil, cuidar dos interesses dos filhos é dever dos pais:

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos

Os pais devem ter em mente que sua obrigação perante o filho é garantir financeiramente o seu sustento, mas também o apoio afetivo e moral, cedido de forma espontânea, devendo os pais ter o compromisso de convivência com seu filho.

A Carta Magna de 1988, no seu art. 229 e o Código Civil, no art. 1634, citam que incumbe aos pais o dever de criação, educação e assistência aos filhos, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 19, assegura o direito à convivência familiar, de modo que aos pais não recai apenas a obrigação material.

Art. 229- CF- “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”

Art. 19- ECA- “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Dessa maneira, Giselda Hironaka indica que:

É certo que não se pode obrigar ninguém ao cumprimento do direito ao afeto, mas é verdade também que, se esse direito for maculado – desde que sejam respeitados certos pressupostos essenciais – seu titular pode sofrer as consequências do abandono afetivo e, por isso, poderá vir a lamentar-se em juízo, desde que a ausência ou omissão paternas tenham-lhe causado repercussões prejudiciais, ou negativas, em sua esfera pessoal, material e psicológica, repercussões estas que passam a ser consideradas, hoje em dia, como juridicamente relevantes. (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material.

Nesse aspecto, o psicólogo americano Ross Parke e o britânico Rudolph Schaffer (2012), apresentaram relevantes estudos na área da psicologia, e afirmaram que o desenvolvimento sadio de uma criança é diretamente proporcional à força do vínculo que se forma entre as partes.

A partir disso, pode-se concluir que as consequências produzidas pelo comportamento dos pais, na relação familiar estabelecida, perante seus filhos, influenciam intimamente a postura que os filhos terão diante das situações da vida.

É certo que a partir do momento em que uma criança nasce, surge imediatamente o dever de responsabilidade dos pais, visto que cabe a eles o poder familiar e para que haja laços de afeto, faz-se necessária a convivência.

Aos pais cabe a tarefa de prover e também orientar, tendo previsto o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

A abstenção de afeto e a ausência do dever de cuidar tornam-se assim tema para infindáveis discussões no ordenamento jurídico brasileiro, posto que os danos causados pelo abandono repercutem ao longo de toda a vida da criança, adolescente ou adulto, uma vez que a negligência afetiva independe de idade.

Depreende-se assim que os danos causados pela omissão para com os filhos acarretam danos irreparáveis ao crescimento e à formação da criança, como indica Tartuce (2017):

Trata-se de aplicação do princípio da solidariedade social ou familiar, previsto no art. 3º, inc. I, da Constituição Federal, de forma imediata a uma relação privada, ou seja, em eficácia horizontal. Como explica Rodrigo da Cunha Pereira, precursor da tese que admite tal indenização, “o exercício da paternidade e da maternidade e, por conseguinte, do estado de filiação, é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível”.

Dessa maneira, quando há o inadimplemento dos deveres paternos prescritos nos arts. 227 e 229, da CF, a consequência é a reparação civil.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conclui-se, pela análise da temática, que os danos causados não são presumíveis, devendo ser comprovados por quem os alega, e são imprescritíveis, quanto à compensação por danos morais.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

Entende-se por responsabilidade civil como sendo uma obrigação de reparar os danos causados a outro indivíduo, diante de um prejuízo, por conta de uma ação, omissão ou negligência.

No momento em que ocorre o descumprimento da obrigação já imposta, surge a responsabilidade de reparar, dando início a uma consequência jurídica que se divide em responsabilidade objetiva e subjetiva.

A responsabilidade civil será subjetiva quando for possível visualizar os seguintes componentes: fato, nexos causal, dano e culpa. Assim, quem for lesado deve provar o fato e sua relação por meio do nexos causal. Ou seja, a responsabilidade deve ser comprovada.

Já na responsabilidade civil objetiva, não se faz necessária a comprovação de dolo ou culpa, precisando estar presente apenas o nexos causal.

Nos casos em que é possível a reparação civil, a parte causadora do dano pode dirimir os efeitos negativos através de uma indenização financeira, incluindo nesta os danos materiais e morais.

No tocante à Responsabilidade civil por abandono afetivo é possível responsabilizar um indivíduo por causar danos emocionais a outrem, nos termos do art. 927 do Código Civil (2002):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, torna-se possível, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação de uma sanção aos pais que causaram danos emocionais ao filho, como a ausência de atenção, afeto, interesse, cuidado e zelo.

Mas, para que ocorra a reparação do dano e a posterior compensação financeira devido ao abandono afetivo, faz-se necessário que se demonstre a existência factível do ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim estabelece o art. 932, I do Código Civil, que cita que os pais são responsáveis pelos filhos que estão sob a sua autoridade e na sua companhia, gerando o dever de indenizar, caso seja descumprida essa premissa.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

Essa linha de raciocínio é defendida por alguns doutrinadores que acreditam ser o direito de Família o norteador de situações onde pode haver a destituição do poder familiar, sem a reparação civil.

A aplicação das regras de responsabilidade Civil na seara familiar, portanto dependerá da ocorrência de um ato ilícito, devidamente comprovado. A simples violação de dever decorrente de norma de família não é idônea por si só para a reparação de um dano moral indenizável. (CHAVES e ROSENVALD, 2015, p. 129)

Para Rolf Madaleno (2012, p.218), a negligência de um pai ou mãe que somente contribui com a pensão alimentícia, sem agir com o mínimo de afeição, age illicitamente, pois ser pai ou mãe vai além do biológico ou jurídico, mas sim com a exegese da lei, onde pais são aqueles que demonstram afeto na criação de sua prole, cultivando um vínculo afetivo com eles.

Com o desenvolvimento e a mudança da sociedade, ao longo dos anos, observa-se que é possível visualizar vários julgados a favor da reparação pecuniária do dano causado decorrente do abandono afetivo, através da responsabilização civil, mesmo não existindo ainda no ordenamento jurídico brasileiro uma normatização sobre a temática.

É certo que alguns sistemas jurídicos já reconhecem a teoria da responsabilidade civil por abandono afetivo, permitindo assim que o indivíduo lesado requeira uma indenização financeira pelos danos emocionais sofridos.

Mas, nos casos em que é possível a reparação civil pelo abandono afetivo, apenas a compensação financeira não é capaz de elucidar todos os danos emocionais causados, visto que é crucial a prática de elementos que tragam suporte emocional, como a terapia e o apoio psicológico à criança, adolescente ou adulto.

Pode-se afirmar que hoje é mais frequente a ocorrência da responsabilização civil pelo abandono afetivo em casos que são analisados de forma criteriosa pelo Judiciário, onde há a exata constatação dos danos emocionais causados.

Assim, é preciso que haja a comprovação da grave negligência à obrigação do dever de cuidado, resultando em danos significativos para o filho.

Fica a critério do magistrado a análise do quão grave foi o abandono, para que seja possível estabelecer, de maneira criteriosa e correta, uma reparação ao dano emocional vivenciado.

Diante disso, cada situação exige que seja analisada de maneira individual uma soma de fatores, como a relação familiar, a existência ou não de laços afetivos, a conduta e a postura do pai diante da ausência de afeto e o impacto emocional sofrido pelo filho, independente da idade em que este se encontre.

A ocorrência da indenização pelo dano deve também ser pautada por critérios reais, de acordo com a análise do caso em si, com a comprovação do dano e do nexos causal, para que as sentenças sejam finalizadas dentro do razoável e do aceitável.

O objetivo maior, dentro dessa temática, é a reparação pecuniária pelo abandono em relação ao filho, para que haja não apenas a imposição da sanção, mas também a conscientização e uma posterior educação dos pais, para que se evite a ocorrência constante dessa demanda no Judiciário.

Ao se discutir sobre a ocorrência da responsabilidade civil em razão do abandono afetivo na sociedade, percebe-se que há o interesse em que se concretize e se pratique o princípio da dignidade humana, nas situações em questão.

Quando se observa internamente o direito civil no ordenamento jurídico brasileiro, avista-se que a reparação por danos materiais e morais por consequência do abandono afetivo possui caráter econômico, onde não se observa a imprescritibilidade.

Pamplona e Gagliano (2012) ensinam que “o prazo tem início com a maioridade do filho, pois, nos termos do art. 197, II do Código Civil, não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, o que é cessado quando o filho completa dezoito anos, em regra”.

A ocorrência da indenização por abandono afetivo, que ganha força com a Teoria do Desamor, anseia pelo dever de reparar o dano causado, atribuindo uma sanção para que isso sirva não apenas como método de punição aos pais, mas também para que gere efeito preventivo e educativo.

Segundo Hamdan (2016), que cita a indenização através da teoria do desamor: “o cabimento da indenização por danos morais deve buscar, mais do que compensar o dano sofrido ou punir quem o praticou, coibir o comportamento danoso.”

A indenização pelo abandono afetivo já vem sendo uma constante nas decisões dos tribunais brasileiros, assim também como no Superior Tribunal de Justiça-STJ, desde 2012, ressaltando que deve ser comprovado o dano e os efeitos psicológicos negativos causados aos filhos.

Percebe-se que a responsabilidade civil por danos morais é aceita pela doutrina e jurisprudência, tendo sido já prevista no art. 5º, X da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Assim, tem-se que nos casos de abandono afetivo, a responsabilidade é subjetiva, pois carece de culpa dos pais, a quem se imputa a abstenção de afeto.

Hoje, é uma premissa que a família é baseada no afeto, por isso a carta magna deixa claro que os pais devem assistir, criar e educar os filhos, ou seja, prevê expressamente que é dever dos pais cuidar dos filhos, e não apenas provê-los materialmente, sendo que o afeto abrange cuidado.

Vale observar o disposto nos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069-1990), que fortalecem o referido dever de assistência afetiva para com o filho:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Para as estudiosas Fátima Nancy Andrigui e Cátia Denise Gress, a família, em todos os tempos e especialmente na atualidade, tem como elemento primordial a afetividade, o que a diferencia de outros grupos sociais. “Este elemento tem orientado decisões e firmado posições no universo jurídico-familiar, não se podendo falar da filiação ou de paternidade-maternidade se o afeto não estiver presente como termo de ligação entre pais e filhos, vale dizer, em reciprocidade”.

Já nas palavras do doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira, precursor da tese que admite a indenização nesta hipótese, o exercício da paternidade e da maternidade, e, por conseguinte, do estado de filiação, é “um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal-constitucional deve amparo, inclusive com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível”.

Conclui-se, segundo LÔBO (2020), que a reparação civil cumpre as seguintes finalidades: reparar os danos patrimoniais e a compensar os danos extrapatrimoniais, pela violação dos deveres de assistência moral e afetiva.

4.1. DEVER DE INDENIZAR

Sabe-se que o afeto não deve ser considerado um ato de obrigação dos pais para com seu filho, visto que um indivíduo não deveria externar sentimentos por outro, apenas porque é um dever seu.

A doutrina e a jurisprudência atestam que o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado, nos termos do Enunciado 08/IBDFAM, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família e sucessões, em 2015.

É nesse ínterim que a negligência emocional, a abstenção de afeto e atenção geram danos irreparáveis no desenvolvimento e no crescimento do indivíduo, devendo haver a reparação e a indenização pecuniária, gerando neste momento o dever de indenizar.

A indenização teria como objetivo maior a compensação pela ausência da atenção e do afeto não prestados pelos pais, violando sobremaneira a formação psicológica dos filhos e os direitos fundamentais dos mesmos.

Essa abstenção de afeto torna-se o motivo maior para que os direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sejam burlados, assim também como seja ferido o princípio da dignidade da pessoa humana, que é previsto no art. 1º, III da Carta Magna de 1988, a saber:

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Mas, é preciso ter cautela e deve ser realizada uma análise minuciosa de cada ação, por parte do ordenamento jurídico brasileiro, visto que não são todos os casos judicializados que cabem a reparação civil em decorrência do abandono afetivo.

Assim, a reparação do dano é devida somente nos casos em que é possível visualizar, de forma explícita, todos os elementos que ensejam a condição para que haja a responsabilização civil do pai pelos danos causados ao filho, independente da idade deste.

Para que haja a reparação por dano moral é preciso não apenas que se comprove e se demonstre o dano e sofrimento causados pelo ofensor, mas

também é imprescindível que se visualizem os seguintes fatores: ilicitude, nexos causal e dano, visto que esses são cruciais para a caracterização da responsabilidade civil, para Dias (2015, p. 92).

Segundo os doutrinadores da temática, para que seja possível a reparação civil é necessário que se observe a presença dos seguintes itens: nexos causal, ato ilícito e dano ou culpa.

Nessa ótica, Cavalieri Filho cita que (2012, p. 19):

O conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia"; b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões "violar direito ou causar dano a outrem".

Já Maria Helena Diniz (2012, p. 570) ensina que o ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual que causa dano patrimonial ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo e conseqüentemente, produz efeito jurídico imposto pela lei.

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal para a reparação civil nos casos de abandono afetivo, mas também não há nada que proíba tal reparação, diante da ocorrência de ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Assim, nos casos de ato ilícito caberá o que está previsto no art. 927 do Código Civil, onde quem causa o dano tem a obrigação de reparar o mesmo.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sabe-se que na ocorrência do dano pelo abandono afetivo, caberá a quem sofreu o abandono, o filho, o ônus da prova, segundo o que prescreve o art. 333, I do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

É certo que a paternidade responsável, segundo o art. 226 da CF, não se encerra apenas no dever de assistência material, deve abarcar também a assistência moral:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Depreende-se, da temática analisada, que a ação de indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo paterno não deve ser vista como uma forma utilizada por uma das partes, pai ou filho, para se vingar ou apenas para obtenção de um valor pecuniário do ofensor.

Na verdade, a reparação civil deve ser vista como uma maneira de se educar aquele que abandonou afetivamente o filho, para que não encontremos uma elevada demanda de causas dessa natureza, tendo assim o judiciário o papel crucial de afastar as causas infundadas e não passíveis de indenização.

Em resumo, o dever de indenizar deve ter como objetivo maior reparar os danos trazidos pelos genitores através da sua abstenção de afeto e conduta negligente, para que se amenizem os traumas gerados e para que a sanção pecuniária atue também como função pedagógica da responsabilidade civil.

Ou seja, a punição deve atuar não apenas como sanção, mas também como ensinamento ao ofensor, na tentativa de diminuir as causas que constantemente chegam ao judiciário, pleiteando indenização pelo abandono afetivo.

4.2. LIMITES JURÍDICOS

Quanto aos limites jurídicos que permeiam a temática, sabe-se que o posicionamento jurisprudencial não é ainda pacificado nos tribunais, sendo possível visualizar casos tendo o dano reparado e outras ações onde não é pertinente a responsabilização pelo abandono afetivo.

O caso de abandono afetivo que gerou discussões a respeito foi inicialmente visto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando o filho acionou o Judiciário no intuito de ser indenizado por danos morais pela ausência de afeto do pai.

O julgado é de 29/11/2005- RESP 757411/MG, e segundo o filho, o pai casou-se posteriormente, teve uma filha e distanciou-se dele, apesar de contribuir financeiramente, gerando traumas e transtornos psíquicos.

Já o pai alegou que a mãe viajava constantemente com o filho, para dentro e fora do Brasil, o que gerou o distanciamento.

Em 1ª. Instância, a Comarca de Minas Gerais julgou improcedente a demanda, pois não vislumbrou uma associação entre o dano causado ao filho e o afastamento paterno.

Em recurso de apelação, o pai foi condenado ao pagamento de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) por danos morais, visto que o autor teve ferida sua dignidade e o genitor acabou por não cumprir com o dever de convívio, como se estabelece no ordenamento jurídico brasileiro.

Consta nessa ementa:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (fl. 125).

Foi interposto recurso especial pelo pai, que alegou não existirem indícios que comprovem a ocorrência do ato ilícito, tendo o relator decidindo da seguinte maneira:

Por certo um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios

previstos na legislação civil, conforme acima esclarecido. Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Nesse contexto, inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 159 do Código Civil de 1916, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de indenização. (BRASIL, 2005)

Em 2009, em outro julgado, RESP. 514.350- SP 2003/0020955- 3, o filho pleiteou investigação de paternidade e o Tribunal de Justiça decidiu da mesma maneira, confirmando a decisão anterior, excluindo os danos morais já obtidos em 1ª. Instância, conforme cita a ementa:

DANOS MORAIS - Condenação em investigação de paternidade julgada procedente - Inadmissibilidade - Hipótese em que só após o reconhecimento da paternidade é que surgiu a filiação, e dessa forma, antes disto não existia filiação reconhecida, e, conseqüentemente, não poderia o apelado descumprir quaisquer deveres inerentes à condição de pai - Recurso provido.

Já em 2012, houve entendimento diferente pela 3ª. Turma do STJ, onde foi aceita e reconhecida a indenização por abandono afetivo, abrindo assim o precedente para vários outros julgados, até o momento.

De acordo com o RESP 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, uma filha pleiteou danos materiais e morais devido ao abandono do pai na sua infância e adolescência.

O Tribunal de Justiça de São Paulo acabou por acatar o recurso e condenou o pai ao pagamento de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), conforme a ementa:

Ação de indenização. Danos morais e materiais. Filha havida de relação amorosa anterior. Abandono moral e material. Paternidade reconhecida judicialmente. Pagamento da pensão arbitrada em dois salários mínimos até a maioridade. Alimentante abastado e próspero. Improcedência. Apelação. Recurso parcialmente provido.

O pai, ao recorrer, alegou em recurso especial no Superior Tribunal de Justiça- STJ, que não há ilícito no abandono da filha, devendo o mesmo ser punido apenas com a perda do poder familiar.

Ao proferir seu voto, a Ministra explanou que: sintetiza-se a lide em determinar se o abandono afetivo da recorrida, levado a efeito pelo seu pai, ao se omitir da prática de fração dos deveres inerentes à paternidade, constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável.

Ao final, foi dado provimento ao recurso especial e o julgado foi dessa forma encerrado:

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso San severino, a retificação de voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi e a ratificação de voto-vencido do Sr. Ministro Massami Uyeda, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. (BRASIL, 2012)

Assim, analisando os julgados, percebe-se que há ainda correntes divergentes quanto à temática, tornando as ações decorrentes de abandono afetivo paterno passíveis de indenização ou não, vai depender da análise dos elementos pelo Judiciário.

O certo é que muito já se evoluiu até aqui, uma vez que se deve ter em mente que os deveres paternos são vários e já se sabe que são possíveis de serem reparados, quando causarem danos extremos e irreparáveis a um filho.

Dessa forma, a ideia de que os pais devem se fazerem visíveis na vida do seu filho, e não apenas através da contribuição pecuniária, faz com que os pais modernos acabem por se policiarem e por darem mais atenção ao seu modo de pensar e agir, não incorrendo tanto no erro de abstenção de afeto.

Isso é o que se espera.

5. CONCLUSÃO

A lei maior garante aos filhos o dever de cuidado pelos seus genitores. Assim, denota-se que o legislador constituinte, além de dar elevado valor e status à família, regulamentou-a, criando direitos e deveres aos pais, filhos, cônjuges, tendo como base, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

Aos pais, é certo que cabe a tarefa de prover, assistir, criar, cuidar, acompanhar o desenvolvimento e também ter afeto e carinho, conforme prescreve a Carta Magna de 1988.

A partir do momento em que os pais passam a negligenciar seus deveres em relação ao filho, surge na seara jurídica a possibilidade de pleitear uma reparação pelo abandono afetivo e pelos danos causados, por meio da indenização material e moral.

É nesse contexto que foi analisada a ocorrência do abandono afetivo paterno, na visão do STJ, através de um estudo qualitativo de doutrinas, jurisprudências, artigos e julgados do ordenamento jurídico brasileiro.

O presente trabalho analisou os questionamentos quanto ao abandono afetivo; se é dever dos pais cuidarem do filho, se alguém pode ser condenado a amar outrem, mais especificamente, sua prole e se há a possibilidade de reparação.

O objetivo geral desse trabalho foi indicar em que situações se observa a ocorrência do abandono afetivo, considerando os danos psicológicos e a responsabilidade civil da figura paternal, acarretando a reparação através da indenização por danos morais, na visão do STJ.

No capítulo inicial foi possível visualizar a descrição da concepção do conceito de família, a evolução das relações familiares e os princípios praticados pelo Direito de Família.

O segundo capítulo indicou como ocorre o abandono afetivo, o princípio da afetividade, como o afeto se estabelece nas relações familiares e quais os deveres para com os filhos.

Já no último capítulo, foi analisada a possibilidade de responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, quando se estabelece o dever de indenizar e os limites jurídicos da temática abordada.

No que concerne ao abandono afetivo, sabe-se que a responsabilidade civil é subjetiva, devendo ser provada a culpa do agente. Todavia, no Direito de Família, devido às suas relações intersubjetivas, dotadas de grande carga sentimental, há certa dificuldade para demonstração de culpa. No entanto, cada caso concreto deve ser analisado individualmente.

Existe também a problemática do valor da indenização a ser fixado, uma vez que o legislador deixou a árbitro do juiz, que, a partir da análise do caso concreto, o calculará “pela extensão do dano”, consoante preceitua o art. 944 do CC.

Há que se atentar assim para as finalidades da condenação: a) de um lado, a indenização deve reparar, ainda que parcialmente, em pecúnia, os danos causados à vítima, b) de outro lado, deve servir de medida punitiva por parte do agente que ocasionou o dano.

Dessa forma, é perfeitamente justo que um filho que foi abandonado afetivamente pelos pais, busque na justiça uma reparação pelo seu sofrimento, não que isto sirva para aliviar por completo a dor do abandono, mas servirá como uma forma de demonstrar o valor dos sentimentos.

Conclui-se assim que, mesmo após a evolução da família ao longo do tempo, faz-se necessário que os pais tenham sempre em mente e também coloquem em prática os seus deveres diante da sua prole, para que o campo afetivo seja o elo que nutre seus pares, conduzindo a criança, o adolescente ou o adulto a um caminho próspero, saudável, sem mágoa, tristeza ou rancor, e sem danos a serem reparados judicialmente.

Portanto, o instituto da responsabilidade civil, se aplicado de forma responsável, pode contribuir de maneira crucial para a manutenção e preservação dos direitos das crianças e adolescentes, reparando os danos a eles causados, por aqueles que têm a obrigação de cuidá-los e ampará-los, enquanto seres vulneráveis que são.

REFERÊNCIAS

ANDRIGUI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. Coexistência entre socioafetividade e a identidade biológica- uma reflexão. In: BASTOS, Eliene Ferreira; DA LUZ, Antônio Fernandes da; [et al]. (Coords). Família e Jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 83

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil Brasileiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Recurso Especial nº 757411/MG, T4 Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Julgado em 29/11/2005.

BRASIL. Recurso Especial nº 514.350/SP, T4 Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Julgado em 28/04/2009.

BRASIL. Recurso Especial 1.159.242/SP, T3 Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24/04/2012.

CHAVES, Cristiano de Farias; PAULINO, Conrado. Teoria Geral do Afeto, 2022, São Paulo, 3ª edição, Juspodium.

DIAS, M. B. Manual de Direitos das Famílias, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 382. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13ª ed. - Editora Juspdvm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias de acordo com o novo CPC.11 Ed. Revista, atualizada e ampliado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. Manual de Direitos das Famílias: de acordo com o novo CPC. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais LTDA. 2010.

DINIZ, M. H. de. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 27. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2012. v.5.

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro. V.7. Responsabilidade Civil. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

DINIZ, M. H. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DIREITO DE FAMÍLIA. 23. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2008.

DINIZ, M. H. Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.7. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. Direito Civil. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Jupodivm, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – as famílias em perspectiva constitucional. 4. Ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família: A família em perspectiva Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda M. F. N. SANTOS, Romualdo B. S. Direito Civil: Estudos. Editora Edgard Blucher. São Paulo, 201

LÔBO, P. L. N. Família e Solidariedade. Boletim do IBFAM, n. 43, p. 5, mar./abr. 2008

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil comentado. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, P. Direito Civil: famílias. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, p. 313, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. Vol.5. 9ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil comentado. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.

MADALENO, Rolf Barbosa. Responsabilidade Civil no Direito de Família, 2015, São Paulo: editora Atlas.

MADALENO, R. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2019

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: Responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Atlas, 2015, p. 401

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 218

MADALENO, Rolf Barbosa. Responsabilidade Civil no Direito de Família, 2015, São Paulo: editora Atlas.

ROSENVALD, Nelson. As funções da Responsabilidade Civil. SaraivaJur. 3ªed. São Paulo, 2017

TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito de Família, 5ªed. 2020; revista, atualizada e ampliada, Editora Forense.

VENOSA, S. S. Direito civil: direito de família. Vol. 6. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIAGET, Jean. **Os 4 estágios do desenvolvimento cognitivo de Jean Piaget.** Disponível em: <http://psicologiasdobrasil.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2023.

TONON, Ana Carolina. Disponível em: <http://jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-afeto-a-nova-moldura-familiar/267297077>. Acesso em 15 jun. 2023.

BICCA, Charles. Disponível em: <http://abandonoafetivo.org/abandono-afetivo-e-suas-graves-consequencias>. Acesso em 10 maio 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva nas relações entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material.** Disponível em: <http://flaviotartuce.adv.br>. Acesso em 22 out. 2022.

Condenação por abandono. Disponível em: <http://conjur.com.br/tj-sp-condena-pai-indenizar-filha-10-mil-abandono-afetivo>. Acesso em 19 set. 2022.

Custo do abandono afetivo. Disponível em: <http://rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em 16 ago. 2022.

Consequências do Abandono Afetivo. Disponível em: <http://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/535702498/direito-de-familia-o-abandono-afetivo-e-suas-consequencias>. Acesso em 05 ago. 2022.

O abandono no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25122/abandono-afetivo-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 20 jul. 2022.

Congresso Civil Anual. Disponível em: http://ibdfam.org.br/_img/congressos/anuais/222.pdf. Acesso em 10 jul. 2022.

Indenização por Abandono Afetivo. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/482143063/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em 10 jul. 2022.